

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, X e última parte do inciso XX da Constituição Estadual, combinado com os arts. 127, 128, 129, inciso I, alínea c, 131 e 133 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Considerando o teor do Decreto de 30 de abril de 2013 e a requisição do Ministério Público por meio dos Ofícios nºs. 339 e 436/2012/MP/2ª PJM, propondo a instauração de Conselho de Justificação em desfavor do Cel QOBM RR ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE, para apurar a permanência ou não nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tendo como base o conteúdo do relatório do IPM instaurado pela Portaria nº. 111/2012, de 24 de maio de 2012, e a denúncia formulada pelo "Parquet" junto à Justiça Militar Estadual, Processo 0000886-97.2012.8.14.0200, constando que há crime de natureza militar previsto no art. 251, § 3º, c/c o art. 53 do CPM, por ter conseguido de maneira irregular a expedição do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, favorecendo a empresa Parque Shopping Belém em detrimento a segurança pública, e consequente transgressão da disciplina por parte do Coronel QOBM ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE, já que as irregularidades apontadas no parecer de Vistoria Técnica nº 020/2012/DST elencam diversas pendências para a devida regularização do estabelecimento, pendências essas que são impeditivas para a liberação do Habite-se, porém o ato foi efetivado através do Auto de Vistoria do CBMPA Série AB nº 025193, código CBM nº 00073C30601, de 26 de abril de 2012, que teve como vistoriante responsável o atual Subtenente BM LUIZ CLAUDIO ARRAES DO AMARAL; e considerando que tais atos são infrações de natureza grave e transgridem a disciplina Bombeiro militar.

Considerando os termos do Ofício nº. 012/2013 Gab. Cmdo. do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e as informações constantes no Processo nº. 2013/236572; Considerando o Parecer nº. 313/2013 da Consultoria Geral do Estado.

D E C R E T A :

Art. 1º São nomeados o CEL QOBM NAHUM FERNANDES DA SILVA, Presidente, CEL QOBM HELIEL FRANKLIN MONTEIRO, Interrogante e Relator, e CEL QOBM MARCIO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO, Escrivão, nos termos dos arts. 129, inciso I, alíneas a, c, e 131 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, para compor Conselho de Justificação destinado a apurar as transgressões do CORONEL QOBM RR ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE, pois afeta substancialmente os preceitos da ética militar, infringindo os arts. 18, incisos IV, VII, IX, XV, XVI, XVIII, XXXIII e XXXVI, 37, incisos XXIV, XLVI, LIX e CI, c/c os arts. 127, parágrafo único, e 128 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, podendo ser sancionado de acordo com o art. 137, incisos II, IV, c/c o art.140, incisos I, II, parágrafo único, c/c o art. 39, incisos I, II, III, IV e VII da referida Lei.

Art. 2º O Presidente deverá instruir o Conselho em consonância com os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88, devendo observar as orientações formalizadas por meio do Ofício nº. 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº. 234, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente procedimento é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, aplicando no que couber o art. 133, combinado ao art. 123 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, X e XX, da Constituição Estadual, combinado aos arts. 128 e 129, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e

Considerando os elementos informativos colacionados no Inquérito Policial Militar de Portaria nº. 009/12/IPM/CorCPR XI, os quais trazem a lume fato de natureza GRAVE atribuível ao 1º TEN QOPM RG 27276 CLEITON MESQUITA DOS SANTOS, que, em tese, afeta a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe, tendo em vista que o supracitado Oficial justificante, em tese, mantinha um escritório ao lado do prédio do INSS no município de Itaituba-PA, com o nome fantasia "CR FINANCEIRA", o qual divulgava a viabilização de empréstimos a aposentados e pensionistas, e tinha como sócios sua esposa ROBERTA NOGUEIRA, o servidor público federal BRAZ ALLAN KARDER VIANA e o funcionário público VALTERLON PAIVA, sendo que de forma fraudulenta, dentre outras supostas vítimas, ludibriou os nacionais EDMILSON PAIVA DE ALBUQUERQUE e MOISÉS MENDES DE OLIVEIRA, pelo que essas vítimas eram

atraídas pela "CR FINANCEIRA" com a promessa de quitação de dívidas e, segundo o relatório do Inquérito da Polícia Civil (fls. 213/217, do IPM) do município em comento, o esquema de fraudes relacionadas aos empréstimos foi esclarecido quando a vítima ANTÔNIO DAVI DE SANTANA denunciou o fato na seccional do município, inclusive comunicando a adulteração de seu documento de identidade, constando como analfabeto, enquanto o mesmo é pessoa alfabetizada;

Considerando que o justificante e sua esposa ROBERTA, de posse dos dados dos aposentados, encaminhados por VIANA (servidor do INSS) nas cartas de concessão de benefício, em conluio com VALTERLON (servidor da Polícia Civil), registravam Boletins de Ocorrência Policial (BOP) com falsas informações, com os quais o 1º TEN PM CLEITON e a Sra. Roberta cancelavam os empréstimos feitos, ficando com a parte do dinheiro referente ao empréstimo cancelado, que era dividido pelo grupo;

Considerando que o inquérito da Polícia Civil foi capaz de demonstrar, em tese, que uma das formas de atuação do bando envolvia o servidor do INSS de nome VIANA, que ficava com o primeiro pagamento do idoso recém-aposentado e, ainda, com o primeiro empréstimo. Em seguida, o primeiro empréstimo era cancelado com um falso Boletim de Ocorrência e a "CR FINANCEIRA", que tinha os dados cadastrais dos aposentados encaminhados por VIANA, fazia um novo empréstimo quando o dinheiro era dividido com o grupo;

Considerando haver várias formas de atuação da "CR FINANCEIRA" ao atender o pedido do aposentado, no sentido de efetuar um empréstimo consignado de um alto valor e repassar ao idoso apenas um baixo valor, fazendo o idoso acreditar que não havia sido possível efetuar o empréstimo daquele alto valor; Considerando que outra forma de atuação da "CR FINANCEIRA" era ficar com o dinheiro dos empréstimos aos aposentados, fazendo o mesmo acreditar que estava pagando os empréstimos anteriores, quando na verdade esses empréstimos eram cancelados com falsos Boletins de Ocorrência Policial;

Considerando que a autoridade policial que presidiu o Inquérito da Polícia Civil representou pela busca e apreensão de documentos dos 2 (dois) escritórios da "CR FINANCEIRA", nas residências do justificante e do Sr. BRAZ ALLAN KARDER VIANA;

Considerando que a Polícia Civil representou ao juízo competente acerca do pedido de decretação da prisão temporária das 4 (quatro) pessoas já mencionadas pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o MM Juiz da Vara Criminal da Comarca do Município além de deferir a medida constritiva de liberdade também decretou os mandados de busca e apreensão requeridos;

Considerando que na residência do justificante 1º TEN PM CLEITON foi encontrado recibo de compra de uma casa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo sido pagos R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) à vista no Residencial Azzpha Ville, município de Ananindeua-PA, bem como comprovante de transferência bancária para os vendedores do imóvel e cópia de DANFE (documento auxiliar de Nota Fiscal), em nome do mesmo, de uma moto Honda/XRE 300, placa NSE 7999. Após sua detenção e ao ser interrogado pela autoridade policial o justificante confirmou que parte do recurso da compra do imóvel acima teve origem criminosa, bem como a Sra. Roberta confirmou que a motocicleta também foi comprada com recursos oriundos das fraudes nos empréstimos consignados. Foi apreendido ainda, na casa do justificante, cópia de sua Cédula "C" do ano de 2005, demonstrando que o mesmo auferia uma renda anual de pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), numa demonstração teórica de que não possuía recursos para pagar a casa e a motocicleta à vista, tratando-se, pois, na espécie do conhecido caso de "patrimônio incompatível com a renda";

Considerando que foi protocolada representação pedindo a decretação da medida assecuratória de sequestro dos bens acima (motocicleta e casa) por meio do Ofício nº. 245/2011-19a SUI, além de que o quarteto cumpriu prisão temporária de 5 (cinco) dias, desses fatos narrados como já citados alhures;

Considerando as diligências cumpridas pela autoridade policial que presidiu o Inquérito da Polícia Civil, após ser deferida a medida cautelar de busca e apreensão pelo juízo da comarca local, que resultou ainda na apreensão de 6 (seis) CPITs, 1 (um) notebook e 1 (um) pen drive, os quais foram encaminhados ao Núcleo do CPC Renato Chaves, em Santarém-PA, para serem submetidos aos exames periciais necessários;

Considerando que o justificante 1º TEN PM CLEITON já respondeu a processo criminal na 3ª Vara Penal por tortura e a processo na Justiça Militar Estadual pelo crime tipicamente militar de Deserção;

Considerando, ainda, que os fatos anteriormente narrados infringem, em tese, a ética policial-militar, especificamente o art. 18, incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII e XXXVI, combinados com o art. 37, § 1º e § 2º, todos da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como ao que estabelece os arts. 288, 317 e 313-A do Código Penal Brasileiro, configurando, pois, em tese, transgressão de natureza "GRAVE", podendo ensejar ao citado Oficial da Polícia Militar a punição disciplinar de Demissão,

Considerando o Parecer nº. 318/2013 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam nomeados, nos termos do que preceituam os arts. 129 e 131 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, para compor Conselho de Justificação destinado a apurar a falta funcional do justificante 1º TEN QOPM RG 27276 CLEITON MESQUITA DOS SANTOS, os oficiais militares a seguir

relacionados:

TEN CEL QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, do CG - Presidente
MAJ QOPM RG 21197 MOADECI DE ANDRADE GALVÃO, do CG - Interrogante e Relator
CAP QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JÚNIOR, do CG - Escrivão

Art. 2º Fica afastado o oficial justificante 1º TEN QOPM RG 27276 CLEITON MESQUITA DOS SANTOS das suas funções, passando à disposição do Conselho de Justificação, nos termos do art. 130 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente procedimento é de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, nos termos do art. 133, combinado ao art. 123 da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, HÉLIO NUNES CARDOSO para exercer o cargo de Secretário Adjunto, com lotação na Secretaria de Estado de Transportes, a contar de 9 de julho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, MADIEL BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO do cargo em comissão de Assessor Especial II.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ANDRÉA CASTRO MARÇAL do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PEIXOTO do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ROBEL RICARDO CAMPOS SANTIAGO do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ROSA CRISTINA BARROS RAMOS do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, HAMILTON NONATO BOTELHO FRANCÉS do cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, MONIQUE ANTUNES DA COSTA do cargo em comissão de Assessor Especial II.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, AFONSO CORRÊA BAIA do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 DE JULHO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado